



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 571 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

34ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16.10.2008

PROCESSO Nº. 1/3181/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200604018

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ROBERTO MACIEL CAMPOS – EPP

AUTUANTE: Antônio Ribeiro de oliveira MAT: 106052-1-0

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Em fiscalização de trânsito e mercadorias a NF nº.370 foi considerada inidônea por representar uma simulação de circulação de mercadorias. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.** A indicação errônea do Código de Operação de Mercadoria – CFOP não é, por si só, elemento suficiente para tornar uma nota fiscal inidônea ou para caracterizar o descumprimento da obrigação principal. O CFOP deve ser entendido como elemento para inquirição de uma possível irregularidade a ser investigada e comprovada. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, a autuada é acusada de remeter mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão de erro na indicação do CFOP.

Processo Nº. 1/3181/2007

Auto de Infração nº 1/200604018 **ROBERTO MACIEL CAMPOS.**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O autuante anexou Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 05/2006 emitido pelo Núcleo de Execução e Administração Tributária em Ipaumirim, fls.8.

Na informação Complementar ao Auto de Infração o agente do fisco esclarece que:

1. A Nota fiscal nº. 370 foi emitida pela empresa AUTOTERM –M ROBERTO MACIEL CAMPOS – EPP, inscrito no CGF sob o nº. 06.912.803-0, regime de recolhimento EPP no segmento de indústria estabelecida na capital tendo como destinatária uma empresa na Cidade de Nova Olinda também no Ceará.
2. A nota Fiscal tinha como natureza da operação “venda – CFOP 5117”. O produto descrito foi totalmente fabricado pelo emitente da nota fiscal.
3. No corpo da nota fiscal consta a observação “Remessa entrega futura conforme NF 366 simples faturamento de 17/03/2006”.

A autuada vem aos autos apresentar defesa tempestiva sob os seguintes argumentos:

1. A mercadoria foi apreendida pelo fisco estadual sob a alegativa de erro no CFOP - Código Fiscal de Operação.
2. A nota fiscal nº. 370 anotava o código 5.117 - venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura, quando o esperado seria 5.116 – venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura”.
3. A nota fiscal possuía todos os elementos de eficácia e validade do documento fiscal.
4. Tratava-se realmente de remessa entrega futura conforme NF 366 de simples faturamento.
5. Um simples equívoco no CFOP não tem o condão de tornar a nota fiscal inidônea.
6. Por fim requer a nulidade do lançamento por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
7. No mérito requer a improcedência da acusação.

O julgador monocrático declarou, em grau de preliminar, a nulidade do lançamento, por falta de emissão do Termo de retenção:

1. O equívoco quanto ao CFOP não torna de imediato o documento fiscal inidôneo.
2. É passível de reparação, pois importa em irregularidade que não implica na falta de recolhimento.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Por ser a decisão contrária aos interesses do fisco recorreu de ofício.

A consultoria Tributária através do Parecer 376/2007 sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial negar-lhe provimento para confirmar o julgamento de primeira instância.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo de autuação realizada pela atividade de trânsito de mercadoria, onde foi considerada inidônea a NF nº. 370 emitida pela empresa ROBERTO MACIEL CAMPOS EPP por não conter erro quanto à descrição do CFOP – Código Fiscal de Operação.

Alega o agente do fisco que como a mercadoria transportada era de produção própria o correto seria a inclusão do CFOP 5.116 – venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura

O CFOP – Código Fiscal de Operação e Prestação é um código numérico que identifica a natureza das operações de circulação de mercadorias e das prestações de serviços de transportes intermunicipal e interestadual e de comunicação.

É bem verdade que a natureza da operação também se relaciona com o tipo de estabelecimento, origem e destino das mercadorias e tributação das mercadorias. Entretanto, o CFOP deve ser visto pela fiscalização como elemento de indício que para caracterização da infração necessita de outros elementos.

A simples conferência de etiquetas apostas nas confecções não é suficiente para respaldar a acusação de inidoneidade da nota fiscal. É preciso que se verifique que é fato comum na fabricação de confecção à aposição conjunta da etiqueta do fabricante junto com a etiqueta do fabricante do tecido, como forma de conferir qualidade a mercadoria vendida.

Não acreditamos e isto tem sido decisão costumeira nesta corte de julgamento, que o código de operação - CFOP, por si só, não tem o condão de tornar a nota fiscal inidônea ou caracterizar o descumprimento da obrigação principal. O CFOP, como mencionado anteriormente, deve ser utilizado como elemento de indício, para inquirição de uma possível irregularidade a ser investigada.

É por isso que nestes casos tem-se decidido pela necessidade de Emissão do Termo de Retenção, para oportunizar ao contribuinte, emitente da nota fiscal, o direito de sanear ou apresentar justificativa do possível equívoco cometido, conforme determina o artigo 831, §1º:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 831 - Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se a ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

Entretanto em julgamentos mais recentes e analisando melhor o tema, esta Câmara de julgamento, **mudou o entendimento no sentido de entender que as razões apresentadas configuram uma improcedência** e não uma nulidade por falta de emissão do Termo de Retenção.

Essa modificação na compreensão dos efeitos da existência de equívocos na indicação do CFOP, **decorreu de uma análise mais acurada dos fatos que levou a constatação que uma simples análise, meramente documental, realizada na fiscalização do trânsito, não tem condições de constatar realmente a existência de erros na Indicação do Código Fiscal de Operação.**

Diante do exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, dando-lhe provimento, para embora reconhecer a nulidade proferida em 1ª Instância, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer do Representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

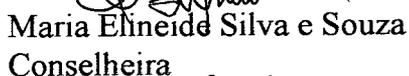
DECISÃO

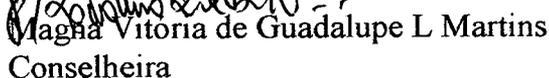
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido ROBERTO MACIEL CAMPOS - EPP resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, não acatando a preliminar de nulidade declarada no julgamento singular, para julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, levando em consideração os princípios da celeridade e economia processual, entre outros, nos termos do voto da relatora e da manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em sessão. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Vito Simon de Moraes.

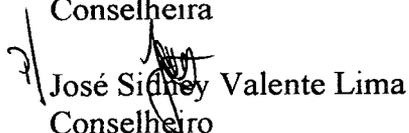
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 2008.

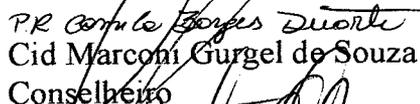

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

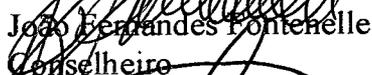

Eliane Resplande F de Sa
Conselheira

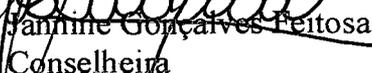

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

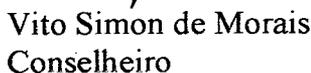

Magna Vitoria de Guadalupe L Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


PR 
Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Fannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO